



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 09 de maio de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.341

Recurso n.º RP/301-0.099

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GLAXO DO BRASIL S/A

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA NA NBM/TAB. Crédito tributário cancelado, ex-vi do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85. Recurso especial sem objeto: dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, declarar cancelado o débito, em face do estabelecido no Decreto-lei nº 2.227/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. José Façanha Mamede.

Salas das Sessões (DF), 09 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO,
HAMILTON DE SÁ DANTAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/004.493/82-05

RECURSO Nº: RP/301-0.099

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.341

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GLAXO DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Por seu ilustre Procurador junto à 1ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, visando à reforma do Acórdão nº 301-24.739/84 (fls. 123/136), da referida Câmara, que, em litígio instaurado quanto à classificação tarifária de material importado, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Aparelho de aerosolterapia, constante de dispositivo dosador, de uso manual. O fato de não se equiparar com os aparelhos com instalações fixas, para utilização em recintos como hospitais e consultórios médicos, não impede sua classificação no seu código específico, 90.18.08.00. Recurso provido."

A espécie vem pormenorizadamente descrita no r. Acórdão recorrido, cujos relatório e votos leio na íntegra em sessão (lê), para conhecimento da matéria por parte dos Srs. Conselheiros.

O recurso especial, igualmente lido em sessão (lê), sustenta tratar-se "de vulgar recipiente de medicamento, de uso in-

Acórdão nº-CSRF/03-01.341

dividual e descartável, não comparável com aparelhos do código 90.18.08.00, estes, sólidos, de fabricação esmerada, de certa maneira sofisticada e, também, altamente duráveis, enfim, um equipamento hospitalar", devendo, pois, enquadrar-se "no código tarifário 76.10.01.00, como julgado na 1ª instância".

Em contra-razões tempestivas (fl. 143), também lidas na íntegra em sessão (lê), pede a importadora o improvimento do recurso especial e consequente manutenção do v. acórdão recorrido, por entendê-lo baseado em sólidos fundamentos legais.

É o relatório.

gav

Acórdão nº-CSRF/03-01.341

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Conforme consta do relatório, supra, trata-se de litígio quanto ao enquadramento tarifário de material importado.

Dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, publicado no D.O.U. de 17 subsequente, verbis:

"Art. 4º. Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de er rônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos de correntes de impostos que tenham incidido poste riormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação fei ta pelo interessado."

Reconhecendo que tal cancelamento abrange "todos os casos de falta ou insuficiência de pagamento do imposto de im portação ou do imposto sobre produtos industrializados, relati vos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 17 de janeiro de 1985, tenha sido ou não constituído o crédito tributário", a Se- cretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 40, de 13.05.85 (D.O.U. de 15), declarou excetuados do mesmo can celamento apenas os débitos relativos a fatos geradores ocorri dos;

a) após a ciência, pelo sujeito passivo, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfe- ra administrativa, proferida em processo de consulta que haja al terado classificação que vinha sendo adotada pelo interessado;

b) após a publicação de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classi- ficação do produto;



Acórdão nº-CSRF/03-01.341

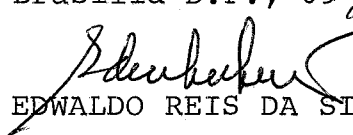
c) após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação que vinha sendo adotada pelo sujeito passivo,

bem como aqueles casos em que "a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação".

No caso sob exame, trata-se de fato gerador ocorrido em 30-04-82 (v. D.I. de fls.04/13), não constando dos autos a ocorrência de qualquer das aludidas circunstâncias excludentes. Por outro lado, na constituição do crédito tributário, não se cogitou, em momento algum, de responsabilizar a importadora pela infração ao art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, por "declaração indevida de mercadoria". Tenho, assim, por aplicável à espécie dos autos o cancelamento previsto no art. 4º do citado Decreto-lei nº 2.227/85.

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso especial, por falta de objeto. 

Brasília D.F., 09 de maio de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.